SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993787 - MS (2021/0134520-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO	:	PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS EM TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por dano moral.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral decorrente de transferência via TED realizada por engano, com atribuição de responsabilidade à instituição financeira pela não realização do estorno após a notificação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou o réu a restituir R$ 487.148,85, fixou danos morais em R$ 10.000,00, determinou correção monetária e juros e impôs as verbas de sucumbência.
4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a ausência de culpa da instituição financeira, além da impossibilidade de discussão por terceiro sobre débitos em conta alheia; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de restituição dos valores caracteriza enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se, reconhecido o equívoco na transferência, a causa do enriquecimento deixou de existir, impondo devolução, conforme o art. 885 do Código Civil; e (iii) saber se incide a responsabilidade objetiva do fornecedor de

Documento eletrônico VDA59046385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: baab4378-978b-44b2-980f-bb0a0a82177b

serviços, por defeito na prestação, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que a transferência foi regularmente processada, que os valores passaram à titularidade do beneficiário, reconhecendo ausência de culpa da instituição financeira e impossibilidade de estorno após a consumação do crédito, fixando que eventual discussão sobre débitos caberia ao titular da conta em ação própria. Incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do acórdão recorrido exigiria reexame de fatos e provas sobre a regularidade da TED, a titularidade do crédito, os lançamentos na conta do terceiro e o nexo causal, vedado na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas para infirmar as conclusões sobre a regularidade da transferência, a titularidade do crédito e a ausência de nexo causal."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 parágrafo único e 885; CDC, art. 14 *caput*; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 479; STJ, AgInt no REsp n. 2006080/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2732670/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: baab4378-978b-44b2-980f-bb0a0a82177b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: baab4378-978b-44b2-980f-bb0a0a82177b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993787 - MS (2021/0134520-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO	:	PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS EM TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de restituição de valores e indenização por dano moral.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral decorrente de transferência via TED realizada por engano, com atribuição de responsabilidade à instituição financeira pela não realização do estorno após a notificação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou o réu a restituir R$ 487.148,85, fixou danos morais em R$ 10.000,00, determinou correção monetária e juros e impôs as verbas de sucumbência.
4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a ausência de culpa da instituição financeira, além da impossibilidade de discussão por terceiro sobre débitos em conta alheia; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de restituição dos valores caracteriza enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se, reconhecido o equívoco na transferência, a causa do enriquecimento deixou de existir, impondo devolução, conforme o art. 885 do Código Civil; e (iii) saber se incide a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, por defeito na prestação, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que a transferência foi regularmente processada,

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

que os valores passaram à titularidade do beneficiário, reconhecendo ausência de culpa da instituição financeira e impossibilidade de estorno após a consumação do crédito, fixando que eventual discussão sobre débitos caberia ao titular da conta em ação própria. Incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do acórdão recorrido exigiria reexame de fatos e provas sobre a regularidade da TED, a titularidade do crédito, os lançamentos na conta do terceiro e o nexo causal, vedado na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas para infirmar as conclusões sobre a regularidade da transferência, a titularidade do crédito e a ausência de nexo causal."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 parágrafo único e 885; CDC, art. 14 *caput*; CPC, art. 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 479; STJ, AgInt no REsp n. 2006080/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2732670/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO PEDRO TONIAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 263):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – AUTOR QUE REALIZA DEPÓSITO PARA PESSOA INDEVIDA ATRAVÉS DE TED – BANCO RECEPTOR DA TED QUE UTILIZA O CRÉDITO PARA ABATER DÍVIDAS DA PESSOA QUE RECEBEU OS VALORES – CONHECIMENTO POSTERIOR DOS FATOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO SANEADORA - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE CULPA E DO DEVER DE RESTITUIR E/OU INDENIZAR – CULPA EXCLUSIVA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

> RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA TED – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Se a alegada ilegitimidade passiva foi rejeitada na decisão saneadora e esta restou irrecorrida, evidente a preclusão consumativa, de tal sorte que esta questão não pode nem deve ser conhecida pelo Tribunal em sede de apelação. Não há falar-se em sentença extra petita se a sentença cuidou de solucionar o litígio nos termos postos, quer seja, abordando e decidindo sobre a restituição de valores e indenização pleiteadas pela parte autora e rechaçadas pela parte ré. Comprovado nos autos que a parte autora efetivou a transferência de valores para a titularidade de outra pessoa, em conta por esta mantida junto à parte ré, através de TED, descabe falar em dever de restituição dos valores pela instituição bancária, porque não caracterizada a culpa desta, simples receptora dos valores. O erro, in casu, foi da própria parte autora, que não pode transferir a responsabilidade deste para a instituição bancária. As relações jurídicas existentes entre a pessoa beneficiária do crédito e a instituição financeira não podem ser objeto de discussão por terceiros, eis que a ninguém é dado defender direito alheio. A legalidade ou não dos débitos de valores realizados pela instituição financeira a ela devidos pelo titular da conta que recebeu a transferência que se afirma indevida só pode ser discutida em ação própria, entre tais partes, e não por aquele que, errônea e confessadamente, efetivou o crédito que afirma ter sido indevido. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 436):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO — PREQUESTIONAMENTO — EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do do art. 1.022, do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de terna satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado, e tal deve ser discutida na via adequada. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios visando ao manejo dos recursos excepcionais não podem ser acolhidos se ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão combatido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884, parágrafo único, Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão permitiu enriquecimento sem causa ao não impor a restituição do valor transferido por erro do recorrente;

b) 885 da Lei n. 10.406/2002, pois, reconhecido o equívoco na transferência, a causa do enriquecimento deixou de existir, impondo a restituição;

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

c) 14, *caput*, Lei n. 8.078/1990, visto que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva por defeitos na prestação, impondo reparação independentemente de culpa.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, condene o recorrido a restituir R$ 487.148,84 devidamente corrigidos, condene o recorrido ao pagamento de danos morais em R$ 10.000,00 e condene o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices da Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação a lei federal nem prequestionamento, e sustenta, no mérito, a impossibilidade de restituição e a inexistência de dano moral (fls. 331-340).

O recurso especial foi objeto de decisão, no Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ (fls. 450-451).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a restituição do valor transferido por engano via TED para conta de terceiro, a condenação em danos morais e o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira por não realizar o estorno após a notificação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou o réu a restituir R$ 487.148,85, fixou danos morais em R$ 10.000,00, determinou correção monetária e juros e condenou o réu ao pagamento das verbas de sucumbência (fl. 264).

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

A Corte estadual reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos, afastou a alegação de nulidade por decisão *extra petita*, não conheceu da ilegitimidade passiva por preclusão consumativa e, no mérito, reconheceu a ausência de culpa da instituição financeira e a impossibilidade de discussão, por terceiro, sobre débitos em conta alheia, invertendo os ônus da sucumbência e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 263-269).

I - Arts. 884 e 885 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega enriquecimento sem causa, aduzindo que, mesmo sem culpa do banco, a retenção de valores transferidos por erro impõe restituição; sustenta também que, reconhecido o equívoco, deixou de existir a causa do enriquecimento, o que igualmente impõe devolução (fls. 315-319). Afirma responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços, aduzindo que a negativa de estorno, mesmo após a notificação do erro e anuência do destinatário, impõe reparação independentemente de culpa.

O acórdão recorrido concluiu que a transferência foi regularmente processada, que os valores passaram à titularidade do beneficiário e que a discussão sobre débitos em conta alheia não pode ser suscitada por terceiro; reconheceu ausência de culpa da instituição financeira e impossibilidade de estorno após a consumação do crédito, fixando que eventual discussão sobre débitos caberia ao titular da conta em ação própria (fls. 268-269).

No ponto, rever o entendimento demandaria o reexame de fatos e provas sobre a regularidade da TED, a titularidade do crédito e os lançamentos em conta do terceiro, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ**. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho . Precedentes. **2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima. 3 . Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ**.Agravo interno improvido. (AgInt no REsp: 2006080 SP 2022/0166015-2, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 03/06/2024, DJe de 05/06/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ . REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. 2 . Acórdão da Corte de origem em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". **3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem, ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.** 4 . Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp: 2732670 DF 2024/0324037-6, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57538876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:44:54
Código de Controle do Documento: 367dc82a-4503-48b2-8f6f-3f911dab93f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.993.787 / MS

Número Registro: 2021/0134520-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08015554920188120011 08015554920188120011150002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO	: PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:41
Código de Controle do Documento: 358e66ad-87d2-4c29-8c24-0a9806397b15